

A. I. Nº - 000.896.215-4/02  
AUTUADO - TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A.  
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 25/09/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0315-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS REALIZADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Trata-se de irregularidade de caráter formal, cuja responsabilidade é do estabelecimento emitente do documento fiscal, situado no Rio de Janeiro. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 29/04/2002, exige ICMS de R\$ 11.050,00 em decorrência de mercadorias transportadas, acompanhadas de documentação fiscal inidônea (NF 000261), por ter sido emitida após expirado o prazo de validade nela indicado.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 46 a 51, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que o autuante aplicou incorretamente a alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo arbitrada no valor de R\$ 65.000,00 para efeitos de cálculo do ICMS e multa;
2. Que a empresa remetente “Tradeequip Comércio e Representações de Aparelhos Científicos Ltda, estabelecida no Rio de Janeiro, emitiu em 26/04/02 a nota fiscal nº 026 destinada a Diverlink Diversões Eletrônicas Ltda, em Salvador;
3. Que na referida nota fiscal está corretamente destacado o ICMS no valor de R\$ 3.500,00, alíquota de 7%, como prevê o art. 155, § 2º, inciso VII da Constituição Federal;
4. Que o ICMS já foi devidamente recolhido pela empresa remetente na origem, restando apenas o pagamento do diferencial de alíquota devido pelo destinatário da mercadoria, que será recolhido oportunamente;
5. Reclama que houve arbitramento indevido da base de cálculo, pois esta incidente sobre as operações mercantis é o valor da operação na saída da mercadoria, consoante o art. 13, da LC 87/96.
6. Lembra que o princípio da segurança jurídica e o da vinculabilidade não podem ser esquecidos pelo agente fiscal e pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 65 a 67, e esclarece os seguintes fatos:

1. Que aplicou corretamente a alíquota interna, por tratar-se de mercadoria destinada a estabelecimento neste estado, conforme item 1, da alínea “a” do inciso VII, do art. 632, do RICMS/97.
2. O transportador é o responsável solidário ao aceitar o transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea.

3. Como a destinatária é inscrita no cadastro da SEFAZ/BA, na condição de comercial varejista, deve ser acrescida ao preço de aquisição a margem de lucro para se chegar ao preço final que corresponderá ao valor da operação, no local da ocorrência do fato gerador, e que no presente caso este é de 30%.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que foi cobrado o ICMS do transportador aéreo, por responsabilidade solidária, por ter efetuado o transporte de mercadorias (máquinas de venda automática de cartão telefônico), através da NF 261, de 26.04.2002, que estava com o prazo de validade vencido em 03/02/2002.

O autuante desclassificou a nota fiscal, considerando-a inidônea, conforme o art. 209, III, do RICMS/97, e aplicando a MVA de 30%, encontrou a base de cálculo no valor de R\$ 65.000,00, sobre a qual calculou, à alíquota de 17%, o ICMS no valor de R\$ 11.050,00 e multa de 100%.

Reza o citado artigo no seu inciso III, que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado. Contudo, no caso do inciso III, este dispositivo precisa ser interpretado em consonância com o parágrafo único do art. 209, onde se esclarece que somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

No presente caso, o documento serviu para dar trânsito à mercadoria para demonstração, bens do ativo imobilizado, provenientes do Rio de Janeiro, com o imposto destacado no campo próprio, e serviu para documentar, fiscal e contabilmente a operação de remessa por ele acobertada. Entendo que a irregularidade é de caráter formal, cuja responsabilidade cabe ao estabelecimento remetente, no caso a Tradeequip Comercio e Representações de Aparelhos Científicos Ltda, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, cuja multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser aplicada por aquele Estado. Ademais, não pode ser apenado o transportador, que não tem qualquer ingerência sobre a emissão da documentação fiscal das mercadorias que transporta.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.896.215-4/02, lavrado contra **TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR